



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000730/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JOVAL INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA.
SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.
LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite,

Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória – AIOA/DEBCAD nº 37.154.427-0, no importe de R\$ 34.362,96 (Trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal se encontra às e-fls. 27/33.

Trata-se de pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja base-de-cálculo da contribuição da empresa foi suprimida pela imposição da condição de ‘optante’ do regime tributário favorecido (código 2 no campo adequado da GFIP), sem que a empresa pudesse gozar dessa sistemática de tributação, cuja exclusão procedeu-se mediante a edição dos Atos Declaratórios do Executivo nº 050 e 051, de 07 de junho de 2010 e com efeitos retroativos a 01/01/2005 e 01/07/2007, respectivamente. A exclusão do contribuinte dos sistemas tributários favorecidos foi formalizado no processo administrativo nº 13.982.000484/2010-11 e acompanhou a autuação dos tributos internos fazendários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Tendo em vista as alterações havidas no ordenamento jurídico a partir da edição da MP nº 449/2008 – posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009 – observou-se o princípio da retroatividade benigna insito no art. 106, II, ‘c’ do Código Tributário Nacional (CTN), para constituir o crédito de acordo com a sistemática de apenamento (imputação de multas) que se lhe mostrou a mais favorável.

Em decorrência, a multa aqui aplicada é aquela prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, correspondendo a 100% do valor da contribuição devida e não declarada limitada, por competência, a um multiplicador que leva em conta o número de segurados da empresa.

Seu fundamento e cálculos encontram-se detalhados no Relatório Fiscal e planilhas anexas, as quais discriminam, em cada competência, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, o número de segurados considerado e o valor final da multa aplicada em função do limite do número de segurados. Frise-se que o comparativo das penalidades aplicáveis encontra-se encartado em anexo específico à e-fl. 25 dos presentes autos.

O contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 51/58, com base nos seguintes Tópicos:

-SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

-PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA

-IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS
RETROATIVAMENTE NA HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO -

CANCELAMENTO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**-PEDIDO**

Demais fatos e atos do processo

Há nos autos peça denominada 'recurso' na qual o contribuinte manifesta sua inconformidade quanto aos Atos Declaratórios que redundaram na exclusão de ofício dos regimes tributários do Simples, no qual pleiteia a sua anulação pelas razões ali expostas (violação à garantia do contraditório e ampla defesa, impossibilidade de retroatividade dos Atos Declaratórios).

Foi proferido Acórdão nº 14-53.811 - 10ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 67/71), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2010

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECÁLCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5o do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório delas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei nº 9.430/96) em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91) e para a aferição da imputação mais benéfica ao contribuinte.

**Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do acórdão em 07/01/2015, conforme documento às e-fls. 74, apresenta Recurso Voluntário em 04/02/2015, e-fls. 76, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Vem em tempo hábil, através do seu representante legal Sr. Adir Zonta, inscrito no CPF sob o nº 195.926.049-91, apelar a esse conselho, pela impugnação da notificação que originou esse débito, pelas mesmas razões apresentadas no julgamentos anteriores.

Cabe Registrar que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo no processo: 13982.000727/2010-11 (e-fls. 461/469), que contem as seguintes alegações, em síntese:

I- Sobre a Notificação Fiscal

II- Da Decadência

O lançamento dos créditos previdenciários relativos ao período anterior a julho de 2005, consoante preconiza o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

A fiscalização defende a existência de dolo e sonegação na conduta do contribuinte de supostamente omitir receitas para entrar e permanecer no sistema tributário favorecido, minorando, assim, a carga tributária devida.

Essa presunção não encontra respaldo probatório. O contribuinte jamais agiu com ânimo fraudulento ou sonegou as contribuições previdenciárias ou qualquer outra espécie de tributo. Inexiste prova de fraude e de sonegação.

III-Do Mérito.

É impossível a apuração retroativa de créditos decorrentes da exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, vez que entende ter havido modificação no critério jurídico pela Administração, já que a empresa vinha procedendo aos recolhimentos nos moldes daquela sistemática de tributação; tal ato, segundo ele, ofende a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito e o quanto estabelecido pelo art. 146 do CTN, que deduz que tais modificações nos critérios jurídicos somente operam efeitos futuros (cita doutrina e julgados em apoio).

III-CONCLUSÃO

Ante o Exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário, e lhe seja dado provimento, declarando-se a decadência do lançamento dos créditos tributários objeto do presente procedimento fiscal, e, subsidiariamente, a impossibilidade de apuração de créditos referentes a fatos geradores pretéritos por ter havido modificação de critério jurídico por parte da administração tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início registro que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal nº 13982.000484/201011. Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou que a exclusão efetivou-se no período de 01/01/2005 a 01/07/2007.

Os atos de exclusão do simples devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo.

Da Decadência.

Versam os autos acerca da multa isolada imposta ao contribuinte pelo apresentação de suas guias declaratórias - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs – com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

O contribuinte não contesta a infração à obrigação acessória inadimplida, apenas limita-se a contestar sua constituição em período parcialmente decadente (até julho de 2005) e irresigna-se quanto à retroatividade do feito.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

No presente caso a ciência ocorreu em 09/07/2010, logo não há que se falar em decadência.

Do Mérito.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Não vislumbro a mudança de critério jurídico, mas de ilícito tributário promovido pelo Sujeito Passivo. O Recorrente não se encontrava dentro das exigências necessárias para estar no Simples Federal e Nacional, logo não poderia participar destes regimes tributários, razão pela qual foi excluído.

Não houve ofensa a segurança jurídica e nem a ato jurídico perfeito, pois houve apenas o cumprimento da legislação tributária.

Há uma relação de prejudicialidade entre a obrigação principal e a multa por descumprimento da obrigação acessória, contudo isso não impede o lançamento de ofício da obrigação acessória. No caso concreto não se verificou a relação de prejudicialidade, conforme já explicitado no voto.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO